

Presidente



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Recebido, Autua-se o
incluso em reunião.

19 FEV 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

19 FEV 2020

Protocolo: 059/20
Processo: 059/20

MENSAGEM N° 296, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins, que, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020.”, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 322/2019.

De minha iniciativa, a propositura institui a Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, para o exercício financeiro de 2020. Não obstante os elevados desígnios dos legisladores dessa Casa, dirigidos ao aprimoramento da proposta original, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre parte das emendas realizadas por Vossas Excelências, pelas razões a seguir enunciadas.

Cabe assinalar, inicialmente, que as modificações introduzidas no Projeto de Lei e no seu Anexo, pelo nobres membros desse Parlamento, carecem de justificativas e estudos técnicos que comprovem sua importância e necessidade, uma vez que sua implementação interfere no planejamento realizado por este Poder Executivo, o que acarreta impacto no planejamento realizado pelas Unidades Gestoras. Assim, em que pese, todavia, o apreço que dispenso às intervenções desse Parlamento, na busca do aprimoramento das propostas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher algumas das aludidas modificações, fazendo, destarte, recair o veto sobre parte das emendas realizadas, uma vez que os referidos dispositivos acrescentados ao texto original, acabaram por extrapolar o campo de exercício do poder de emendar. De fato, esse poder não é ilimitado, não cabendo ao Poder Legislativo aprovar mudanças que não guardem estreita pertinência com o objeto da proposta original; encaminhado por esta Administração.

Ressalto, que o modelo orçamentário brasileiro determinado na Constituição Federal de 1988 é composto de três instrumentos: o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, sendo a iniciativa das Leis, competência do Poder Executivo, nos termos do artigo 165 da Carta Maior.

E seguindo esse entendimento, a Constituição do Estado de Rondônia, no inciso XIII do artigo 65, menciona que compete privativamente ao Governador do Estado: enviar à Assembleia Legislativa o Plano Plurianual de Investimentos, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual e, de igual modo, o artigo 134 do mesmo diploma legal, em que preconiza “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecendo aos dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.”.

Ademais, imperioso se faz a menção dos §§ 3º e 4º, do artigo 166, da Carta Magna, o qual é acatado na Constituição do Estado, conforme citação supra:

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



Assim, destes comandos, resta claro e cristalino que a Constituição Federal, elenca as possibilidades de emendas à LDO e LOA, desde que haja a compatibilidade com o PPA.

De outro norte, vislumbro que a Casa de Lei tem o poder/dever, de apreciar e deliberar a respeito da LOA, exercendo sua competência constitucional, porém, destaco a impossibilidade de modificação de determinados pontos desta lei orçamentária, a qual tem o pilar imprescindível de ditar os caminhos do Governo.

Outrossim, informo que o PPA, tem vigência de 4 (quatro) anos e tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública, sendo necessário circunstanciar na LDO, anualmente, as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte que serão especificados na LOA, com o objetivo de estimar a receita e fixar a programação das despesas especificadas no Plano Plurianual por Programas, Ações, Fonte e Elemento de Despesa a serem executadas para o exercício financeiro. Assim, a LDO ao identificar no PPA - as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio-prazo do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere o PPA; conforme expresso no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao mencionar que "o Projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Como bem podem anuir Vossas Excelências, o planejamento dos programas e ações expresso no Plano Plurianual, assumem a forma de grande moldura legal e institucional para o desenvolvimento dos programas-atividades, especificados na LOA a serem executados com eficiência, eficácia e efetividade na execução orçamentária mensurada através do monitoramento e avaliação, bem como também para a formulação dos planos regionais e setoriais.

Destaco, que o inciso XI do § 1º do artigo 167, da Carta Magna, revela à importância que os constituintes deram ao planejamento no Brasil, pois, "nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade".

Desta forma, as alterações realizadas na Lei Orçamentária Anual - LOA 2020, encontram-se incompatíveis com o Plano Plurianual - PPA 2020/2023, o que dificulta a mensuração da eficácia, eficiência e efetividade na execução orçamentária das ações governamentais, uma vez que a principal função da Lei de Diretrizes Orçamentárias é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos (cotas financeiras) no orçamento anual, garantindo dentro do possível a realização das metas e objetivos contemplados no PPA, tendo em vista que o papel

da LDO é ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do recurso do Tesouro e selecionar dentre os Programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente, conforme observamos abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Dessarte, informo que da análise realizada pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, em decorrência das alterações realizadas na LOA, pelo Nobre Parlamento, constatou-se a falta de consonância, compatibilidade e integração entre o PPA, a LDO e a LOA, das quais cito as principais inconsistências encontradas:

a) falta de coerência entre o que foi planejado no PPA e o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, estabelecido na LDO relacionado a despesas com pessoal, descumprindo o inciso V do artigo 4º, o artigo 5º, o artigo 16 e o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, caminhando ainda em desacordo com o que preconiza o artigo 64 da Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020, como também, não preenche os requisitos exigidos pelo mesmo, tendo ainda a completude do artigo 40 da Constituição Estadual;

b) interfere na execução orçamentária de programas do orçamento da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que se encontra compatível com o PPA e o Plano de ensino, conforme a Lei nº 3.565 de 3 de junho de 2015; e

c) uma divergência na redução do valor da Superintendência do Estado para Resultados - EpR para o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, impactando no planejamento inserido na memória de cálculo, sendo contrário ao § 1º do inciso XI do artigo 167 da Constituição Federal e o artigo 5º da LRF.

É cediço ainda, que para a confecção da LOA, a SEPOG, realiza estudos, análises, comparações e previsões para o exercício financeiro, com o consequente encaminhamento de Ofícios aos Órgãos do executivo, com o escopo de fornecer informações auxiliar na elaboração desta lei orçamentária. Desta maneira, resta claro, que há todo um plano de ação para a elaboração da LOA.

Por conseguinte, percebe-se que as alterações realizadas pelos Nobres Deputados, não foram embasadas em estudos técnico-financeiros de impacto na gestão fiscal. Dito isto, passo a pontuar as razões que me levaram a vetar as emendas realizadas:

RAZÕES DE VETO DOS ARTIGOS 15 E 16 DO AUTÓGRAFO DE LEI N° 322/2019 - LOA - 2020

Em relação à inclusão do artigo 15 na LOA, a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 136-A, estabelece que as emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), da receita corrente líquida, prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo. Não há no ordenamento jurídico respaldo para a realização de abertura de crédito adicional suplementar, para complementação das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória; com saldo orçamentário das

emendas parlamentares individuais, não realizadas no exercício anterior.

Art. 136-A. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.



Diante disso, voto o artigo 15, pois contraria a Magna Carta Estadual.

E, tendo em vista que as alterações pretendidas pelas Emendas Modificativas foram vetadas, em ato contínuo, voto o artigo 16, por força do comando normativo que disciplina o atendimento das emendas individuais, a fim de não consolidar as modificações na fonte de recursos específica do Poder Executivo.

Art. 16. As alterações promovidas na Lei Orçamentária Anual, por meio de emendas do Poder Legislativo Estadual, consubstanciadas na forma do Anexo de Emendas desta Lei, deverão ser consolidadas pelo Poder Executivo até 30 de dezembro de 2019, cujos efeitos contarão a partir de 1º de janeiro de 2020.

Por estas razões, voto o artigo 16.

RAZÕES DE VETO ÀS EMENDAS REALIZADAS NO ANEXO DA LOA- 2020

Emendas Modificativas nº 6 e 8:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, consagra o Princípio da Separação de Poderes no Estado brasileiro ao dispor que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com efeito, apesar dessa divisão, são várias as passagens do texto constitucional que autorizam o exercício de uma função por um Poder que, em regra, seria de outro Poder, sem que, com isso, se possa falar em usurpação de competência de um poder por outro, desde que seja realizado internamente, portanto não cabe ao Poder Legislativo, que não detém autorização constitucional para exercer função administrativa sobre o Poder Executivo, visando aumentar os recursos nas ações de pagamento de despesas com pessoal do deste poder, que é uma despesa de caráter continuado, portanto, ofensiva ao Princípio da Separação dos Poderes.

Emenda Modificativa nº 6:

Informo pela impossibilidade de sua realização, já que a Ação 2087 - Assegurar a Manutenção Administrativa da Unidade, na Unidade Orçamentária 13.001 SEPOG, no elemento de despesa indicado 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica da Fonte 0100, não possui saldo suficiente de 15.000.000,00 (quinze milhões) para concluir essa alteração, encontrando apenas 1.337.259,00 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil e duzentos e cinquenta e nove reais), em tal elemento.

REDUÇÃO							AUMENTO						
Nº	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Fonte	Dotação Inicial	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Valor Emenda		
6	13.001	1015	2087	339039	0100	1.337.259,00	21.001	1015	2234	319011	15.000.000,00		
8	13.001	2110	4500	449052	0100	18.788.875,00	23.030	1015	2234	319011	4.000.000,00		

Esses recursos que visam financiar as Emendas Modificativas nº 6 e 8, são de origem da SEPOG, sendo 15.000.000,00 (quinze milhões) da Ação 2087 - Assegurar a Manutenção Administrativa da Unidade e 4.000.000,00 (quatro milhões) da Ação 4500 -

Assegurar a Modernidade Tecnológica. A retirada desses recursos para o aumento de despesas com remuneração de pessoal e encargos sociais, que possuem caráter de despesa continuada, caminham em desacordo com o determinado no artigo 64 da Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020, e não preenchem os requisitos exigidos pelo mesmo, conforme se observa:



Art. 64. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

§ 2º. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado, deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

À vista disso, visto as emendas nº 6 e 8, uma vez que a alteração na execução terá impacto financeiro para 2020.

Emenda Modificativa nº 2:

Sobre a Emenda Modificativa nº 2, apresento na íntegra o Ofício nº 1384/2019/EPR-GADM, que consta no processo SEI nº 0024.550190/2019-51 de origem da Unidade Orçamentária 11.007 - Estado para Resultado - EpR, com suas justificativas, na íntegra:

Com os devidos cumprimentos, vimos nos manifestar acerca da Emenda Parlamentar Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2020, encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio da Mensagem nº 225, de 30 de outubro de 2019.

Da análise do Demonstrativo de Emendas ao PLOA 2020, percebe-se que foi reduzido o valor de R\$ 600.000 (seiscents mil reais) do Programa 2074, Ação 2285, Natureza de Despesa 339040, desta Superintendência de Estado para Resultados. Pois bem, tal recurso orçamentário será utilizado para custear os serviços de manutenção da rede de fibras ópticas da INFOVIA, serviço que é de suma importância não só para o adequado funcionamento da rede de comunicação deste órgão, mas também para a de mais de 250 unidades governamentais - dentre estas estão hospitais, escolas, delegacias de polícia e outras igualmente relevantes para a adequada prestação de serviços à população do estado.

A redução da mencionada dotação orçamentária impactaria diretamente no adequado funcionamento da rede de dados INFOVIA. Como se pode perceber do processo 0024.079639/2018-87, além da necessidade de manutenção preventiva contínua de nossos equipamentos, há também a corretiva. A manutenção corretiva é imprevisível - a exemplo do que se constata do Ofício nº 1383/2019/EPR-DETICINFOVIA (9397871) e necessita de elevado montante de reserva orçamentária para sua realização.

Desta forma, solicitamos que a Emenda seja vetada e os recursos mantidos nesta Unidade.

A Unidade ainda complementa com a informação nº 48/2019/EPR-GADM, que transcrevo abaixo:

Em complemento ao Ofício nº 1384/2019/EPR-GADM, venho informar que os recursos serão utilizados para custear despesas advindas do Contrato - 169/PGE-2018 e seus aditivos, no valor de R\$1.450.036,15 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil trinta e seis reais e quinze centavos) para o período de 12 (doze) meses. Ademais, como mencionado no Ofício, as despesas com manutenção corretiva da rede de fibras ópticas da INFOVIA são de caráter variável, necessitando, portanto, de maior disponibilidade orçamentária para sua realização.

Outrossim, informo a Vossas Excelências que o Contrato nº 169/PGE-2018, está disponível no processo SEI nº 0024.550190/2019-51.

REDUÇÃO							AUMENTO				
Nº	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Fonte	Dotação Inicial	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Valor Emenda

Por estas razões, resolvo vetar a emenda nº 2.

Emenda Modificativa nº 5:

A Emenda altera apenas a modalidade de aplicação e o elemento de despesa da Ação 1005 - Modernizar a Infraestrutura Física Educacional Programa 2125 - Universalização do Atendimento Educacional, no valor de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo que a modalidade foi alterada de 90 - Aplicações Diretas, para 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos e o elemento de despesa de 51 - Obras e Instalações para 42 - Auxílios. Assim, não foi possível entender de que forma a alteração irá contribuir para a consecução das Metas da Ação, previstas no Plano Plurianual.



REDUÇÃO							AUMENTO					
Nº	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Fonte	Dotação Inicial	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Valor Emenda	
5	16.001	2125	1005	449051	0112	19.000.000,00	16.001	2125	1005	445042	1.500.000,00	

Pois bem, a Ação 1005 foi criada com a finalidade de propiciar um ambiente com qualidade ao desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas, investindo em construção, reformas, ampliação, adequação e modernização das dependências educacionais.

Assim, em pesquisa realizada, a SEDUC utiliza a classificação da despesa 445042, para realizar transferências a conselhos e associações. Consequentemente, esta emenda-proposta não possui compatibilidade com a finalidade da Ação 1005, caso seja essa o fito desta emenda, a SEDUC dispõem de uma Ação específica 2393 - Descentralizar Recursos às Unidades Executoras.

Desta maneira, por estar em desacordo com a finalidade da Ação 1005, voto a emenda nº 5.

Emenda Modificativa nº 12:

A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, realizou planejamento orçamentário em sua Ação 2384 - Realizar Jogos, Mostras e Festivais Estudantis, dentro do Programa 2124 - Desenvolvimento e Melhoria da Educação Básica, com o objetivo de adquirir materiais para os Centros de Treinamentos de Desporto Escolar - CTDE Time Rondônia, visando o melhor desempenho escolar, aprimoramento, qualidade de ensino, melhoria da qualidade de vida dos educandos, detecção de talentos esportivos no Estado de Rondônia e para proporcionar maior eficácia na operacionalização das atividades educacionais desportivas.

Desta forma, essa atividade atende ao Plano Estadual de Educação na Meta 2 (2.4, 2.8, 2.9, 2.13 e 2.14), Meta 3 (3.1, 3.7, 3.15, 3.18 e 3.20), Meta 6 (6.1, 6.4, 6.7 e 6.15), Meta 7 (7.3, 7.10, 7.12, 7.14 e 7.17), Meta 8 (8.12, 8.13 e 8.21), Meta 9 (9.19), Meta 10 (10.19), Meta 11 (11.9) e Meta 12 (12.8).

Ademais, também é propósito da Ação 2384 - a realização dos Jogos Escolares de Rondônia - JOER, que têm a finalidade de promover, por meio da prática desportiva, a inter-relação socioafetiva, educacional e cultural entre os jovens que fazem parte das escolas de educação básica do Estado de Rondônia, proporcionando aos mesmos a oportunidade de participar na construção da cidadania, elevando os ideais de fraternidade, solidariedade, cultura da paz entre os povos e o *fair play*. Essa atividade atende ao Plano Estadual de Educação na Meta 2 (2.4, 2.13 e 2.14), Meta 3 (3.1, 3.7, 3.15 e 3.18), Meta 6 (6.1, 6.4, 6.7, 6.15 e 6.16),



A propósito, nessa mesma Ação 2384, é realizado o Festival Estudantil Rondoniense de Artes, que visa tornar o ser humano mais crítico através da arte, observador e sensível ao mundo que o rodeia, podendo o aluno se expressar das mais variadas formas de manifestações artísticas. Essa atividade atende ao Plano Estadual de Educação na Meta 2 (2.4, 2.8, 2.9, 2.13 e 2.14), Meta 3 (3.1, 3.7, 3.15, 3.18 e 3.20), Meta 6 (6.1, 6.4, 6.7 e 6.15), Meta 7 (7.3, 7.10, 7.12, 7.14 e 7.17), Meta 8 (8.12 e 8.13), Meta 10 (10.19), Meta 11 (11.9), Meta 12 (12.8 e 12.14). Além disso, outras ações foram planejadas e são necessárias para a boa realização dos eventos acima descritos, uma vez que são atividades que antecedem a realização ou são atividades que culminam com os resultados dos eventos.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, a Emenda proposta na LOA pela Assembleia, reduz o recurso da Ação 2384 em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) para inserir na Ação 2379 - Apoiar ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD, que já possui R\$ 110.968,00 (cento e dez mil e novecentos e sessenta e oito reais) para 2020. O PROERD é executado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e a SEDUC presta o apoio como parceira no trabalho desenvolvido, sendo que o recurso alocado já é suficiente para isso. Além da Ação 2379, a SEDUC possui na Ação 2378 - Desenvolver Atividades de Apoio à Educação Básica, no item 3 e 4 da memória de cálculo, recursos para enfrentamento ao uso de álcool e drogas. A redução do recurso da Ação 2384 - Realizar Jogos, Mostras e Festivais Estudantis impediria a operacionalização da Ação.

REDUÇÃO							AUMENTO				
Nº	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Fonte	Dotação Inicial	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Valor Emenda
12	16.001	2124	2384	339039	0100	1.542.004,00	16.001	2124	2379	339039	480.000,00

Isto posto, voto a emenda nº 12.

Emenda Modificativa nº 17:

A SEPOG realizou seu planejamento na Ação 4546 - Fomentar o Desenvolvimento nos 10 Polos Regionais dentro do Programa 2121 - Apoiar o Desenvolvimento do Núcleo de Projetos do Estado, e realizou uma previsão de executar R\$ 13.280.000,00 (treze milhões e duzentos e oitenta mil reais), em seu elemento de despesa 449052 - Equipamentos e Materiais Permanentes.

Esta Ação tem a finalidade de apoiar as ações de políticas públicas das Unidades Governamentais nos 10 pólos regionais, articulando e integrando o Governo do Estado com a Sociedade Civil, especializando e capacitando os Órgãos do Governo, Prefeituras e Legislativo em um arranjo institucional, afim da busca constante do Desenvolvimento Regional sustentável.

A Emenda modificativa nº 17, procura reduzir esse planejamento em 1.000.000,00 (um milhão de reais) e destinar para a UO 19.025 Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER. Essa redução pode comprometer a aplicação de recursos desta ação e prejudicar o êxito de sua finalidade, o que pode impactar negativamente na efetividade da ação e na conquista de alcançar o objetivo do programa que busca levar o desenvolvimento e desdobramento das políticas públicas governamentais para todas as regiões do Estado, sobretudo com foco na população à margem da sociedade, povos tradicionais e sociedade civil.

REDUÇÃO							AUMENTO				
Nº	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Fonte	Dotação Inicial	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Valor Emenda
17	13.001	2121	4546	449052	0100	13.280.000,00	19.025	2024	2019	449052	1.000.000,00

Por estas razões, resolvo vetar a emenda nº 17.

Ressalto aos Nobres Membros desse Parlamento, que na fase de elaboração, os projetos foram estruturados e definidos por Programas com seus Objetivos, seus Indicadores, suas Iniciativas, suas Ações e as Metas Físicas a serem atingidas para os Indicadores dos Objetivos, Produtos das Ações e financeiros correspondentes.

Por fim, motivos e razões apresentados, voto parcialmente as emendas apresentadas pelos parlamentares ao Autógrafo de Lei nº 322/2019.

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020", devolvo a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/12/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9568780** e o código CRC **EFE6DABF**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.471608/2019-36

SEI nº 9568780

